

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10650.001303/98-07  
SESSÃO DE : 09 de maio de 2001  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.707  
RECURSO Nº : 121.164  
RECORRENTE : ELECTA DOS SANTOS JUNQUEIRA FILHA E OUTRA  
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

PAF. NULIDADE.

É nula a intimação que não respeita o previsto no artigo 18, parágrafo 3º, do Decreto 70.235/72.

CORREÇÃO DE INSTÂNCIA. A reclamação apresentada contra decisão monocrática que decidiu pelo agravamento do lançamento deve ser apreciada como impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar nula a intimação de fls. 32, devendo a petição do recurso ser apreciada como se impugnação fosse, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 09 de maio de 2001

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Relatora

26 FEV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO DE BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.164  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.707  
RECORRENTE : ELECTA DOS SANTOS JUNQUEIRA FILHA E OUTRA  
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG  
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

## RELATÓRIO

O recorrente acima qualificado, proprietário do imóvel rural "Fazenda Bom Jardim", situado no município de Água Comprida-MG, com área total de 2.639,0 ha, cadastrado na SRF sob n.º 2199031.0, foi notificado do lançamento do Imposto Territorial Rural e das Contribuições Sindicais para o Trabalhador e para o Empregador num montante de R\$7.897,30, relativo ao exercício de 1995 (fl.04).

A exigência de ITR fundamentou-se nas Leis n.º 8.847/94 e 8981/95 e a das contribuições no Decreto-lei n.º 1.146/70, art. 5.º, c/c Decreto-lei n.º 1.989/82, art. 1.º e parágrafos, na Lei n.º 8.315/91 e no Decreto-lei n.º 1.166/71, art. 4.º e parágrafos.

Apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento, que não foi concedida (fl. 06).

Na seqüência, deu entrada no documento de fls. 01/03, que denominou de recurso e que se referia a decisão proferida pela Delegacia de Julgamento de Belo Horizonte que, entretanto, não consta dos autos. A referida DRJ, então, considerou o documento como se impugnação fosse. Nele, o contribuinte alegou que:

a-) os valores relativos ao Valor da Terra Nua mínimo representam um aviltamento à legislação e às declarações prestadas pelo contribuinte;

b-) em momento algum a Lei 8.847/94 autorizou a substituição *ex-officio* do valor da terra nua declarado pelo VTNm arbitrado unilateralmente pela Receita Federal, com exceção dos casos de omissão de declaração ou informação, subavaliação ou incorreção dos dados declarados;

c-) para a aplicação do VTNm como base de cálculo seria necessária a impugnação, pela SRF, do valor declarado pelo proprietário, com formação de processo administrativo, para prova das alegações e estabelecimento do contraditório, conforme disposto no artigo 148, do CTN;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.164  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.707

d-) caso contrário, haveria violação do direito de defesa estabelecido no artigo 5.º, inciso LV, da Constituição Federal

Pede que seja reconhecido como base de cálculo os valores declarados ou o VTN constante do Laudo da EMATER, anexo, ou, ainda, que seja determinada diligência para que possa comprovar os reais valores da terra nua de seu imóvel e do município.

A decisão de primeira instância (fls. 07/30) encontra-se assim ementada:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

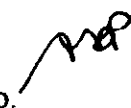
VALOR DA TERRA NUA – O valor da terra nua declarado ou atribuído por ato normativo, quando questionado pelo contribuinte, poderá ser revisto pela autoridade administrativa competente mediante prova lastreada em laudo técnico, na forma e condições estabelecidas pela legislação tributária..

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE”

Entendendo que o Laudo encontrava-se revestido das formalidades e exigências técnicas necessárias, acatou o Valor da Terra Nua que nele constava, superior ao considerado no lançamento. Foi emitida, então, a Notificação de Lançamento de fl. 31.

Tempestivamente e com a comprovação da realização do depósito recursal, a contribuinte apresentou recurso voluntário em que afirma que o Laudo emitido pela EMATER, anexado à impugnação, referia-se a 1998 e não a 1995. Anexa declaração da EMATER nesse sentido e novo Laudo por ela emitido, referente a 1995. Pede que seja acatado o VTN dele constante.

Em cumprimento ao disposto no artigo 2.º do Decreto 3.440, de 25/04/2000, o Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes encaminhou os autos a este Conselho.

É o relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.164  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.707

VOTO

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte agravou o lançamento anteriormente efetuado. Entretanto, não atendeu ao que foi estabelecido pelo Decreto 70.235/72, em seu artigo 18, parágrafo 3º, *verbis*:

“§ 3º Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resulte agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada.”

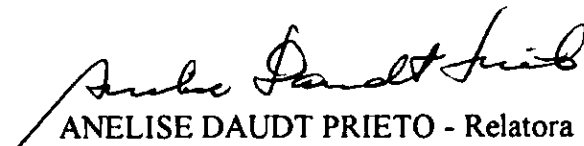
Ao contrário, intimou a contribuinte a pagar facultando-lhe o direito de interpor recurso a este Conselho. Tal ato, de acordo com o artigo 59, do Decreto 70.235/72, é nulo, pois cerceia o direito de defesa do contribuinte.

Estaria também sendo desrespeitado o princípio do duplo grau de jurisdição que, como afirma Luiz Henrique Barros de Arruda, no Acórdão n.º 103-12.056, de 23/03/92, emerge dos direitos ao devido processo legal e à ampla defesa consagrados no artigo 5.º da Constituição Federal e traduzidos na sistemática de tramitação do processo prevista no Decreto n.º 70.235/72.

Portanto, neste processo, como naquele, a reclamação que ora se analisa reveste-se, na verdade, de natureza de impugnação ao lançamento e não de recurso voluntário.

Pelo exposto, voto por declarar nula a Intimação n.º 89/99 de fl. 32 e por devolver o processo à Autoridade Monocrática para que aprecie o documento de fls. 34/40 como se impugnação fosse.

Sala das Sessões, em 09 maio de 2001

  
ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º:10650.001303/98-07

Recurso n.º :121.164

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

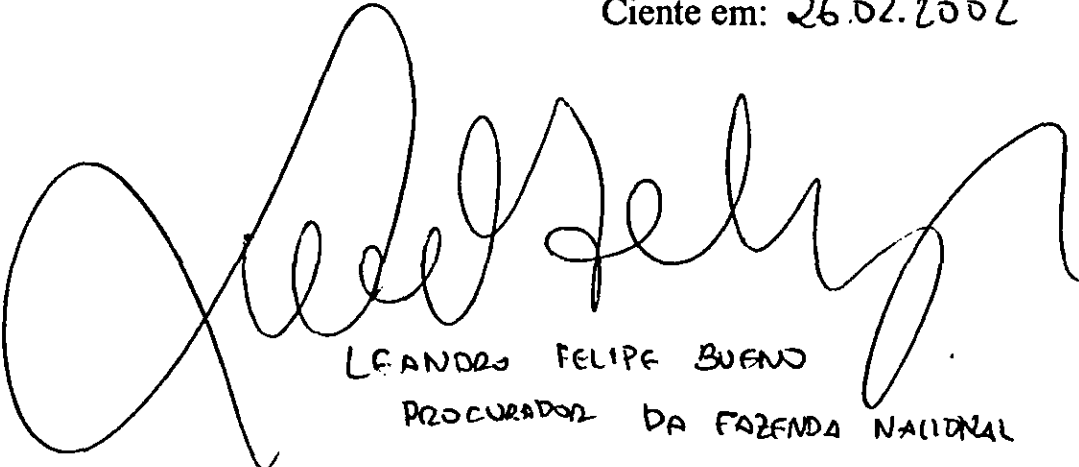
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n 303.29.707

Brasília-DF, 05.06.01

Atenciosamente

  
João Holanda Costa  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 26.02.2002

  
LEANDRO FELIPE BUENO  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL